

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 384/2017 – GAB/PMT. de 01/04/2017

PODER EXECUTIVO

BRUNO MANOEL REZENDE

Prefeito Municipal

JAVÃ CASTANHO

Vice-Prefeito

ELANE TAVARES DE OLIVEIRA

Chefe de gabinete

DR. WILDISON LORRAN TELES LOBATO

Procurador Geral do Município

MARIA DELZUITE FERREIRA DA SILVA

Controladora Geral do Município

ELTON FERREIRA DA COSTA

Secretário Municipal de Administração

RIBAMAR DO ESPIRITO SANTO DOS REIS

Secretário Municipal de Finanças

NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

SAMUEL DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Educação

LILIAN CORDEIRO DE ABREU

Secretária Municipal de Saúde

EVANILCE TALLYNY AMORIM DE SOUZA

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

CLAUDIR LUIZ MARCOLAN

Secretário Municipal de Meio Ambiente

IZAIAS CARDOSO DA SILVA

Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

EDINEZ CORREIA FERREIRA

Secretário Municipal de Transporte

MIGUEL DA SILVA DUARTE JUNIOR

Secretário Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços

GERALDO OLIVEIRA LEITE

Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude

FABIO DE SOUZA BARROS

Secretário Municipal de Cultura

EDICLEUMA MORAIS SANTOS

Secretária Municipal de Turismo

PODER LEGISLATIVO

FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE

Presidente

GLAUCIO PAULA OLIVEIRA

Vice – Presidente

IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO

1ª Secretária

JOSÉ ANGELO NUNES DA SILVA

2º Secretário

LEANDRO MENDES FERREIRA

Vereador

EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA

Vereador

EDIVAN CAMPOS MENEZES

Vereador

ROSINALDO FARIAS PAIVA

Vereador

ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA

Vereador

EXPEDIENTE: O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração da Prefeitura de Tartarugalzinho. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração até 8 (oito) dias após a publicação.

SÚMARIO

Atos do Poder Executivo	Pág.
Decretos	(00)
Leis	(00)
Portarias	(02)
Transparência	(00)
Publicidade	(00)
Acordo de incorporação	(00)
Extratos.....	(00)
Avisos	(00)

• Esta edição completa do diário é composta de 03 páginas •

ATOS DO PODER EXECUTIVO

D.O.M.T



PREFEITURA
TARTARUGALZINHO
TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

AVISOS



GABINETE DO PREFEITO – PMT

JUSTIFICATIVA DE DESFAZIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A **TOMADA DE PREÇOS N. 002/2023** – CPL/GMC/PMT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1379.062/2023-SEMIOS/PMT.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

LEI N° 13.105/2015.

LEI N° 9.784/1.999 - CAPÍTULO XIV.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO - ARTIGOS 54 E 55.

SÚMULA – 346 DO STF.

DOCTRINA COLACIONADA.

Pois bem, no curso desse procedimento licitatório, mais precisamente no dia 26 de julho de 2023, esta autoridade superior, **RATIFICOU e HOMOLOGOU** as decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pelo Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, em que aquelas decisões mantiveram as inabilitações das empresas que recorreram, permanecendo-as inabilitadas no certame a saber:

EMPRESAS – MACPLAN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA; NOVA ARQUITETURA & URBANISMO LTDA; RIKKUS EMPREENDIMENTOS LTDA e J. P.E.P CONSTRUÇÕES LTDA.

Naquele TERMO – DECISÓRIO, esta autoridade superior tornou a referida licitação **FRACASSADA**, e ao mesmo tempo autorizou o lançamento de nova licitação,



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

AVISOS



GABINETE DO PREFEITO – PMT

Instado a se manifestar, O Ministério Público se manifestou da seguinte forma: **"Isto posto, em razão de todos os argumentos acima expostos, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, opino pelo conhecimento do presente writ e, no mérito, pela sua denegação"**. (Grifamos).

Após esse breve histórico, colacionamos o que dizem as leis, princípios, súmulas e doutrinas sobre o caso ora em comento.

Lei n° 9.784/1.999

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Súmula 346 do STF – "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

O desfazimento do ato administrativo poderá ser resultado do reconhecimento de sua legitimidade, de vícios na sua formação, ou poderá simplesmente advir da desnecessidade de sua existência, isto é, mesmo legítimo, o ato pode tornar-se desnecessário e pode ser declarada inoportuna ou inconveniente a sua manutenção.

Para a compreensão do Direito Administrativo é primordial o entendimento do que se trata de ato administrativo.

A este, não existe lei que a defina ou estabeleça o seu procedimento, cabendo à doutrina a livre compreensão do assunto. Trata-se de uma espécie do gênero "ato jurídico" encontrado na seara do Direito Privado sendo conceituado como qualquer manifestação unilateral humana, cujo fim imediato é alteração no mundo jurídico. Reconhecemos então que os atos administrativos se enquadram na categoria dos atos jurídicos.

Conforme essa afirmação fica mais fácil de definir o que são atos administrativos. Baseada nas lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo é: Manifestação ou declaração da administração pública, nesta qualidade, ou de particulares no exercício de prerrogativas públicas, que tenha por fim imediato a produção de efeitos jurídicos determinados, em conformidade com o interesse público e sob regime predominante de direito público (2012, p.428).

Vale ressaltar que esses atos são típicos do Poder Executivo, embora que os outros poderes também editem, principalmente nas suas atividades de gestão interna. Por fim, não se confundem com os atos políticos ou de governo, porque estes são praticados em obediência direta à Constituição Federal de 1988.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner



GABINETE DO PREFEITO – PMT

aproveitando o que fossem necessários os dados do processo anterior e suas devidas adequações, e devolveu o processo à CPL/PMT para as devidas providências com o lançamento de um novo certame.

Diante de tal decisão, a Comissão Permanente de Licitação providenciou a publicação da nova licitação que recebeu o n° Tomada de Preços 006/2023-CPL/GMC/PMT, marcando o dia da realização do certame para **22/08/2023**.

As empresas MACPLAN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e J. P.E.P CONSTRUÇÕES LTDA, inconformadas com a decisão tomada por esta autoridade superior ingressaram na via judicial buscando reparação e obtiveram os seguintes resultados:

A empresa MACPLAN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, impetrou mandado de segurança através do Processo n. 0000635-05.2023.8.03.0005, e no dia **16/08/2023**, o **Desembargador Jayme Ferreira decidiu e, "deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da Tomada de Preços n° 006/2023-CPL/GMC/PMT (processo n° 1379.062/2023), até decisão ulterior ou julgamento de mérito do mandado de segurança"**. (Grifamos).

O Ministério Público instado a se pronunciar, o fez da seguinte forma:

"O d. Relator deferiu o pedido liminar por vislumbrar a presença dos requisitos necessários a concessão, requisito informações da autoridade tida como coatora para querendo, contestar as alegações da impetrante e, após, remessa dos autos a Procuradoria Geral de Justiça.

Deste modo, considerando que a impetrante não juntou a documentação necessária que demonstre o direito líquido e certo objurgado pela autoridade coatora, não deve ser concedida a segurança, pelo não preenchimento de requisitos exigidos no edital Tomada de Preços n° 002/2023 - CPL/GMC/PMT, Processo n° 1379.062/2023 - SEMIOS/PMT. **Isto posto, em razão de todos os argumentos acima expostos, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, opino pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela sua denegação"**. (Grifamos).

A empresa J. P.E.P CONSTRUÇÕES LTDA, impetrou mandado de segurança através do Processo n. 0000647-19.2023.8.03.0005, e no dia **15/09/2023**, o **Desembargador João Lage, tomou a seguinte decisão: "Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, pelo decêndio previsto no art. 12, da Lei n° 12.016, de 07.08.2009"**. (Grifamos).



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner



GABINETE DO PREFEITO – PMT

Existem três tipos de categorias de atos, a saber:

- Atos legislativos;
- Atos judiciais;
- Atos administrativos.

Os atos administrativos estão sujeitos ao regime de Direito Público, por serem praticados no exercício de atribuições públicas; são elas manifestações ou declarações lavradas sempre nesse âmbito.

O ato administrativo permanecerá no mundo jurídico até que "algo" altere a sua vigência. Uma vez publicada, embora esteja contaminada de vícios, terá vigor e deverá ser cumprido, em respeito ao Princípio da Presunção de Legitimidade até que ocorra formalmente o seu desfazimento.

Surtem então as espécies desse desfazimento, dentre outras, os institutos da Anulação, Revogação e Convalidação. Onde abordaremos conforme abaixo:

1. ANULAÇÃO

Ocorre quando há um vício no ato relativo à legalidade ou legitimidade; nunca por questões de mérito administrativo. Ou melhor, esse mérito não é passível de controle de legalidade; isso é a mesma coisa que dizer que um ato nunca será anulado por ser considerado inconveniente.

Em se tratando de vício, derivado de legalidade ou legitimidade pode ser sanável ou não. Hoje, o correto é dizer que a administração deve anular os seus atos que contenham vícios insanáveis, **mas pode anular, ou convalidar [3], os atos com vícios sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiro**.

É oportuno mencionar que a Lei 9.784/1999, art. 53 "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade"; esta redação mencionada transmite a idéia de que anulação seria obrigatória, mesmo diante de qualquer vício.

A anulação retira do mundo jurídico atos com defeitos, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do ato (*ex tunc*), desse modo, os efeitos produzidos serão desconstituídos. Vale ressaltar que esses efeitos devem ser resguardados ao terceiro de boa-fé, ou seja, os eventuais efeitos já produzidos antes da anulação do ato não serão desfeitos; o que não significa que o ato nulo venha gerar direito adquirido.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

PREFEITURA TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO – PMT

O desfazimento do ato pode ser feito tanto pela administração (autotutela), **de ofício** ou provocação, ou pelo Poder Judiciário.

Embora a anulação seja um poder-dever da administração pública, a doutrina traz a hipótese de que a anulação de um ato venha afetar interesse do administrador, modificando sua situação jurídica. Contudo, nessa situação, deve ser instaurado um procedimento em que se dê a oportunidade de apresentar suas alegações do porquê de não ser feito a anulação do determinado ato.

O Supremo Tribunal Federal falou sobre essa lição asseverando que “a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efeito exercício dessas garantias” – o direito ao contraditório e a ampla defesa – (Informativo 641 do STF).

Esse entendimento é aplicável a todas as formas de desfazimento de atos administrativos pela administração pública.

Na esfera federal, o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que o prazo para anulação de atos ilegais (vícios sanáveis ou insanáveis) decai em cinco anos, quando os efeitos forem favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé.

Vale ressaltar, que o STF decidiu que o art. 54 da lei em questão deve ser afastado quando se trate de anular atos que contrariem flagrantemente a Constituição Federal.

A decisão foi prolatada pela rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2010, de cuja ementa consta o seguinte excerto (vide Informativos 613 e 624 do STF).

A Anulação é caracterizada pelo vício que diz respeito a legalidade ou legitimidade (sanável ou não) e nunca por mera questão de mérito. Vimos que os atos considerados insanáveis devem ser anulados, **já os sanáveis podem ser anuláveis ou co-validados** desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

No entanto, a doutrina mais atual, seguida da jurisprudência e até da legislação (Art. 50, VIII e 55, da Lei nº 9.784/99), tem abrandado esse rigor, com vistas a melhor atender ao interesse público, evitando que sejam anulados atos com pequenos vícios, sanáveis sem prejuízo das partes.

2. REVOGAÇÃO

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

PREFEITURA TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO – PMT

O ato administrativo é toda manifestação unilateral cujo fim é o interesse público, já que a sua competência emana do próprio poder da administração pública. Os atos eivados de vícios, embora publicados, devem ser cumpridos em respeito ao Princípio da Presunção de Legitimidade até que ocorra o seu desfazimento. Vimos que as principais formas de extinção do ato administrativo são: anulação e revogação; embora exista ainda o instituto da convalidação.

Os vícios, no âmbito do Direito Privado, há muito podem ser sanados, sendo considerados os atos assim praticados como anuláveis. No entanto, a mesma possibilidade não era aceita no âmbito administrativo.

Nesse rumo, os ditos defeitos sanáveis podem ser corrigidos, validando o ato. Ressalte-se que, se tais falhas não forem supridas, o ato será nulo.

Essa é a possibilidade de convalidação expressa, desde que não acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros. A mesma lei prevê uma outra espécie, tácita.

De uma forma ou de outra, a convalidação será sempre retroativa, “ex tunc”, lançando seus efeitos sempre à data da realização inicial do ato.

A finalidade, o motivo e o objeto nunca podem ser convalidados, por sua própria essência. Só existe uma finalidade de todo ato público, **que é atender ao interesse público**.

Finalizando este arrazoado, empregamos também o Princípio da Instrumentalidade das Formas, quando diz que a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que contenha vício.

O Princípio da Instrumentalidade das Formas está insculpido nos arts. 188 e 277 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), *in verbis*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, **lhe preenchem a finalidade essencial**. (Grifamos).

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, **lhe alcançar a finalidade**. (Grifamos).

Sucintamente, o princípio da instrumentalidade das formas nos ensina que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, isto é, não cause prejuízo as partes.

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

PREFEITURA TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO – PMT

A Revogação é a retirada, do mundo jurídico, de um ato válido, mas que, segundo critério discricionário da administração, tornou-se inoportuno ou inconveniente (MARCELO & VICENTE, 2012, p.499).

A Revogação é um ato discricionário e tem como critério a conveniência e oportunidade; aqui se tem o controle de mérito, incidindo sobre os atos válidos. Produz efeitos prospectivos, para frente (*ex nunc*), e respeita os direitos adquiridos.

Cabe esclarecer que o ato revogado compete privativamente da administração, podendo outros Poderes (Legislativo e Judiciário) também efetuar, desde que, sejam atos editados por eles mesmos, no exercício de funções administrativas atípicas ou acessórias.

Existem determinadas situações que pelos efeitos produzidos ou pela própria natureza do ato administrativo são insuscetíveis de modificação. São os chamados atos irrevogáveis, decorrente das limitações ao poder de revogar.

3 – CONVALIDAÇÃO

Indo mais sobre o tema desta justificativa, temos ainda o instituto da Convalidação, que é tornar válido, é efetuar correções no ato administrativo, de forma que ele fique perfeito, atendendo a todas as exigências legais.

A doutrina tradicional não admitia essa possibilidade, aduzindo que, ou o ato era produzido com os rigores da lei, e, portanto, válido, ou era inválido.

A convalidação, também conhecida como saneamento ou aperfeiçoamento, não é uma forma de desfazer um ato administrativo, mas sim de corrigi-lo ou regularizá-lo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da convalidação está expressamente previsto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito federal), ensejando a possibilidade de a Administração aproveitar os atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os integral ou parcialmente.

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Como regra geral, os atos eivados de algum defeito devem ser anulados. A exceção é que haja convalidação, como positivado na Lei nº 9.784/1999, sobre o processo administrativo federal.

CONCLUSÃO:

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

PREFEITURA TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO – PMT

O fundamento, segundo preleciona o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, é de que o processo civil não “é um fim em si mesmo, mas o instrumento pelo qual se faz valer o direito substancial das partes.”

Quando o julgador preserva o ato processual praticado de modo diverso daquele previsto em lei, mas que atingiu a finalidade essencial, está colocando o conteúdo substancial acima da forma processual. E assim caminha bem, tendo em vista que a preservação do ato processual faz com que o processo siga seu rito, tendo o regular andamento.

Por tudo que foi exposto, escorado em leis, princípios e doutrina, esta Autoridade Superior avocou esta decisão em comento, e, com “máxima vênia” ao Poder Judiciário, onde se encontra suspenso este processo, aguardando decisão de mérito à pretensão da empresa MACPLAN LTDA, e, ainda, correndo sério risco de perder o dinheiro de emenda parlamentar na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), visando a Construção da Câmara de Vereadores, caso nunca visto neste município, **DETERMINA:**

- 1 - A Anulação do Ato Administrativo Ratificado e Homologado por esta Autoridade Superior no dia 26 de julho de 2023 – Termo Decisório, determinando também sem efeito todas as publicações nos meios de comunicação que tornaram a licitação **FRACASSADA;**
- 2 – Como o Poder Judiciário já negou provimento à empresa J.P.E.P CONSTRUÇÕES LTDA, nas suas pretensões, estando pendente de julgamento o mérito pleiteado pela empresa MACPLAN LTDA, que a CPL/PMT convoque a empresa MACPLAN LTDA e torne a mesma **HABILITADA** no certame, com suporte nesta decisão desta Autoridade Superior, dando prosseguimento normal com a abertura do envelope contendo a Proposta de Preços e seu julgamento apenas da empresa MACPLAN LTDA;
- 3 – Que a PROGEM comunique o Poder Judiciário desta decisão administrativa;
- 4 – Cumpra-se;
- 5 – Publique-se;

Tartarugalzinho, 24 de janeiro de 2024.

Bruno Manoel Rezende
Prefeito de Tartarugalzinho

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 016/2023-CPL/GMC-PMT

O Prefeito do Município de Tartarugalzinho, Sr. BRUNO MANOEL REZENDE, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA os atos praticados pelo Pregoeiro FRANCISCO SANTOS MORAIS, no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2023-CPL/GMC-PMT, e resolve:

I – HOMOLOGAR, nos termos do Art. 13, Inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Nº 016/2023-CPL/GMC-PMT, referente **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Intermediação de Fornecimento de Combustível mediante Sistema Informatizado com Utilização de Cartão Magnético com senha, para Gerenciamento do Abastecimento de Veículos, Embarcações, Maquinários, Equipamentos e outros serviços prestados por postos credenciados, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO**, conforme quantidades e especificações constantes no Termo Referência – ANEXO I do Edital.

Consubstanciado, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade e eficiência, bem como nas normas legais recomendadas: Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei 8.666 de junho de 1993 e demais normas municipais pertinentes, conforme ata da sessão do pregão, proposta de preço da seguinte empresa vencedora:

Empresa Vencedora	Item	Valor R\$
Empresa: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA EIRELI CNPJ: 02.257.228/0001-97	01	2.672.550,00
Valor Total da Licitação R\$		2.672.550,00

Tartarugalzinho-AP, 24 de janeiro de 2024.

BRUNO
MANOEL
REZENDE:04527
574604

Assinado de forma digital
por BRUNO MANOEL
REZENDE:04527574604
Dados: 2024.01.24
09:40:01 -03'00'

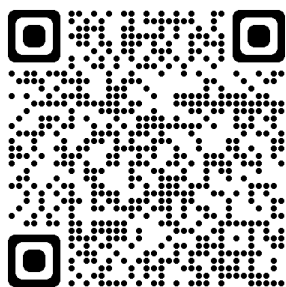
BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito do Município de Tartarugalzinho

GUSTAVO HENRINQUE KLEINC.P.F: Sob Nº **719.748.060-49**

Torna público que **REQUEREU** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tartarugalzinho-SEMMAT/AP as **Licenças, Previa LP, Instalação LI de Operação LO**, para atividade, de Plantio e Cultivo do Açaí, na **Fazenda Formosa**. Localizado: No Ramal do Lago Novo, KM 18,5, M/D da BR 156 Zona Rural. Município de Tartarugalzinho/AP.

NERI SUCOLOTTIC.P.F: Sob Nº **172.264.650-00**

Torna público que **REQUEREU** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Tartarugalzinho-SEMMAT/AP as **Licença, Previa LP, Instalação LI e Operação LO**, para atividade, de (agropecuária), na **Fazenda das Acaciais**. Localizado: Na M/D do Ramal do agua viva, KM 09, gleba Tartarugalziga grande, no. Município de Tartarugalzinho/AP.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**
A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diariolista.php> no link Diário